



**ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033824-50.2022.8.24.0000/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO

AGRAVANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

AGRAVADO: _____

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Trombudo Central, nos autos da "ação de obrigação de fazer c/c indenizatória de danos morais pelo rito ordinário" n. 5002554-14.2021.8.24.0074, proposta por _____ em face da agravante, cujo teor a seguir se transcreve (evento 15, dos autos originários):

" _____ ajuizou a presente ação em face de FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

Narra a parte autora que desde 2017 estão sendo criados perfis falsos nas redes sociais Facebook e Instagram com uso de seu nome e imagem, contendo frases de conteúdo pornográfico e modificações pejorativas de suas fotos. Alega que ela e seus filhos denunciaram os perfis falsos por meio das ferramentas contidas nas redes sociais, mas nenhuma providência foi tomada. Pede, em razão disso, a concessão da tutela de urgência a fim de que seja determinada a exclusão dos perfis falsos.

Determinou-se a emenda da petição inicial com a indicação precisa dos perfis considerados falsos e a apresentação de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômica (e. 4).

Após a emenda do e. 7, concedeu-se a gratuidade da justiça e determinou-se que a autora novamente emendasse a peça inicial.

Sobreveio nova emenda no e. 13.

É o relatório. Decido:

I. Em primeiro lugar, indefiro a petição inicial em relação ao pleito de exclusão de comentários efetuados na LinkedIn, ao passo que a referida rede social não pertence à ré, a qual, portanto, é parte ilegítima para responder ao pedido.

II. A concessão de tutela provisória de urgência, prevista no art. 300do Código de Processo Civil, exige a presença dos seguintes

requisitos: a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) reversibilidade dos efeitos da decisão.

Importante ressaltar que, "a concessão de tutela provisória antes da ouvida da parte adversa é medida que, conquanto possível, vulnera os princípios do contraditório e da ampla defesa (CRFB, art. 5º, LV) e, assim, reclama excepcional urgência ou forte evidência do direito alegado". (TJSC, Agravo de Instrumento n. 1001060-89.2016.8.24.0000, de Brusque, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 13-07-2017).

No caso, a autora demonstrou, por meio das imagens do e. 13-2, a existência de perfis nas redes sociais Facebook e Instagram com o uso de seu nome e imagem. Independente do conteúdo das publicações efetuadas, certo é que o nome e a imagem são direitos personalíssimos (art. 5º, X, CF), sendo vedado o uso por terceiros sem autorização, de modo que o uso de tais direitos, por si só, já autoriza a exclusão dos perfis falsos (art. 17 do CC).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também é certo, já que a continuidade do uso indevido do nome e da imagem da autora tem o condão de lhe causar abalo moral, sobretudo no presente caso em que os perfis foram criados em redes sociais mundialmente conhecidas e amplamente acessadas.

Por outro lado, não merece acolhimento o pedido de exclusão dos comentários na rede social LinkedIn, porquanto a ré sequer é proprietária Ante o exposto:

a) Indefiro a petição inicial em relação ao pedido de exclusão de comentários efetuados na rede social LinkedIn, o que faço com base no art. 330, II, CPC;

b) Defiro a tutela provisória de urgência antecipada incidental, nos termos do art. 300 do CPC, para que, no prazo de 5 dias, a ré exclua os perfis indicados nas páginas 1/14 do e. 13-2 referentes as redes sociais Facebook e Instagram, bem como apresente o IP (Internet Protocols) do(s) responsável(is) pela criação dos perfis, seus dados pessoais e outras informações que possibilitem a sua identificação.

Destaca-se que devem ser mantidas as contas _____ (Facebook) e _____ (Instagram), pois criadas pela autora.

(...)"

Em suas razões recursais, argumenta, em síntese: a) a nulidade da decisão de evento de evento 31 - que não conheceu dos aclaratórios opostos pela agravante - diante da ausência de fundamentação; b) houve o cumprimento da liminar, uma vez que que forneceu os dados sigilosos disponíveis acerca dos perfis reclamados pela Agravada e procedeu com a remoção dos conteúdos considerados ofensivos; c) a obrigação dos provedores de aplicação de internet - como é o caso do Facebook - conforme os artigos 5º, inc. VIII e 15, da Lei

12.965/2014 (Marco Civil da Internet), se limita à guarda dos registros de acesso e pelo período de 6 (seis) meses; d) a obrigação de prestação de dados sigilosos acerca de duas páginas reclamadas é inexecutável, visto que inexistem dados disponíveis a prestar com relação às páginas mencionadas, sendo necessária a resolução da obrigação nos termos do art. 248, do Código Civil.

Requer, ao fim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão “*para extirpar a obrigação imposta de fornecimento de dados sigilosos do usuário responsável pelas páginas*”.

Assim, ascenderam os autos a este Egrégio Tribunal de Justiça.

O efeito suspensivo foi indeferido em sede liminar (evento 18).

Contrarrazões apresentadas (evento 24).

Os autos, então, vieram-me conclusos.

Este é o relatório.

VOTO

De início, prudente destacar que tanto a decisão combatida quanto o recurso interposto possuem fundamento processual no Código de Processo Civil de 2015, motivo pelo qual é este o diploma processual que disciplina o cabimento, o processamento e a análise do presente agravo de instrumento, por incidência do princípio *tempus regit actum* (teoria do isolamento dos atos processuais).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido, passando-se a análise do mérito.

Ressalto que o recurso de agravo de instrumento está limitado à verificação do acerto ou desacerto da decisão objurgada, nos exatos limites da fase processual em que se encontra o processo principal, sem qualquer possibilidade de solução que possa interferir definitivamente na decisão de mérito a ser proferida pelo juízo *a quo*, implicar em lesão grave ou de difícil reparação ou, ainda, quando a medida possa tornar-se irreversível.

Pretende a agravante a reforma da decisão agravada, a qual concedeu a tutela de urgência pleiteada pela autora, afastando a exclusão da obrigação imposta acerca da disponibilização de dados sigilosos dos usuários responsáveis pela criação dos perfis falsos nas redes sociais Facebook e Instagram.

Adiantado, o recurso não merece provimento.

Inicialmente, quanto à alegada preliminar de nulidade da decisão do evento 31 de origem, por ausência de prestação jurisdicional, a tese não merece prosperar.

Isso porque, de fato não se vislumbra qualquer vício na decisão embargada (evento 15 de origem), isto é, o *decisum* não está eivado de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar o acolhimento dos aclaratórios, conforme dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, resta evidente nas razões dos embargos declaratórios opostos pela parte agravante (evento 21 de origem) que sequer há indicação de quaisquer dos vícios que estariam presentes na decisão atacada, mas apenas a nítida intenção de rediscutir a matéria, o que não é possível em sede de aclaratórios.

No mesmo viés, também sem razão a parte agravante quando pretende a reforma da decisão aqui atacada, porquanto verificado o acerto da mesma ao deferir a tutela de urgência pleiteada na exordial.

Conforme extrai-se da inicial, a parte autora vem sofrendo constantemente com a criação de perfis falsos em seu nome nas redes sociais pertencentes à ré/gravante, o que permite a antecipação dos efeitos da tutela.

Por outro lado, denota-se que as razões recursais são cópia *ipsis litteris* das teses expostas em sede de embargos de declaração e contestação, referindo-se à impossibilidade de cumprir a determinação de fornecer dados sigilosos.

No entanto, as razões delineadas, em verdade, direcionam-se diretamente ao mérito da ação originária, devendo ser analisada oportunamente pelo magistrado *a quo*.

Em que pese não se desconheça que a parte ré tenha certas limitações na obtenção e divulgação de dados sigilosos, a comprovação da impossibilidade de fornecer os dados já foi devidamente protocolada na origem junto a contestação, documentos os quais, aliás, sequer foram analisados no primeiro grau, tornando sua análise neste grau uma clara supressão de instância.

Com isso, se de fato algum dos pleitos realizados na exordial, e por ventura deferidos em sede de liminar, não puderem ser cumpridos pela parte ré, apenas a decisão de mérito nos autos de origem dirá, sendo temerosa tal análise neste momento processual, principalmente do pleito de conversão da obrigação de fazer em perdas e danos.

Dessa forma, a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe, mormente porque não foi comprovado qualquer *periculum in mora* a ser sofrido pela parte ré com a manutenção do *decisum*, na medida em que não foram fixadas *astreintes*.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Agravo de Instrumento e negar-lhe o provimento.

Documento eletrônico assinado por **JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO, Desembargador**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc2g.tjsc.jus.br/eproc/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **3080190v5** e do código CRC **2fac29b1**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): JOSÉ AGENOR DE ARAGÃO Data
e Hora: 27/1/2023, às 19:31:5

5033824-50.2022.8.24.0000

3080190 .V5